

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 112/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10525/2021
PROCOLO	: 2122535
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO	: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Concorrência n.º 3/2021, celebrada pela Prefeitura Municipal de Maracaju, objetivando a contratação de empresa para execução de obra de ampliação da Escola Municipal Maurícia Pará Gomes.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) cumulação indevida de garantias econômico-financeiras; e ii) discordância entre os projetos arquitetônicos e as planilhas orçamentárias e memórias de cálculo, não demonstrando os locais exatos das intervenções com respectivos serviços.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento da licitação e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública encontra-se marcada para o dia 09 de setembro de 2021.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.



FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extraí-se do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS¹, que dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações veiculadas no procedimento licitatório, depreende-se a existência de elementos que atraem uma atuação preventiva em prol da competitividade da reportada concorrência.

Em sua análise técnica, a Divisão apontou as seguintes irregularidades:

- a) cumulação indevida de garantias econômico-financeiras;
- b) discordância entre os projetos arquitetônicos e as planilhas orçamentárias e memórias de cálculo, não demonstrando os locais exatos das intervenções com respectivos serviços.

Dentre os fatos elencados, destaca-se, neste momento processual, o item 6.3.4 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira, cujo teor exigiu dos licitantes a comprovação de capital mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, cumulada com a prestação de garantia para licitar, na fração de 1% sobre o valor estimado do objeto.

A Lei Federal n.º 8.666/93, que rege o presente certame, dispõe em seu artigo 31, acerca dos requisitos e documentos necessários à habilitação econômica em processos licitatórios, do qual transcrevo o §2º, que impede à cumulação dos instrumentos de garantia:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
§ 2º. A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo OU de patrimônio líquido mínimo, OU ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.
GRIFEI E NEGRITEI

A exegese da norma federal aponta com clareza pela impossibilidade da exigência **cumulada** de capital mínimo e garantia da proposta, dado o caráter alternativo dos referidos instrumentos.

Com efeito, não pode o Jurisdicionado exigir dos licitantes os referidos encargos em descompasso às formalidades impostas pela legislação, sob pena de violar, sobremaneira, o caráter competitivo inerente aos certames licitatórios, limitando o número de eventuais interessados.

Não é outro o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal de Contas da União, conforme se vê do entendimento sedimentado na Sumular n.º 275, *verbis*:

SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.
GRIFO NOSSO

Nesse sentido, aliás, há decisão monocrática proferida por este Tribunal de Contas, em sede de controle prévio de contratações públicas, para o fim de sustar o prosseguimento de licitação contendo idêntica condição restritiva².

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciado no risco à competitividade da licitação.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos os pontos controvertidos listados pela Divisão.

¹ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

² TC/9123/2020. Decisão Liminar DLM – 81/2020 – Cons. Rel. Ronaldo Chadid. Publicação: DOE/TCE/MS nº 2581- Edição Extra. Págs. 4-6.



Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

Por fim, quanto à discordância entre os projetos arquitetônicos e as planilhas orçamentárias e memórias de cálculo, não vislumbro, ao menos em sede de cautelar, a presença de elementos suficientes ao reconhecimento da reportada irregularidade, cabendo sua apreciação em posterior momento processual, qual seja, após a oitiva do interessado e apresentação de justificativas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Maracaju, Sr. José Marcos Calderan, para que promova:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR da Concorrência n.º 3/2021, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** ao responsável a tomada das correções necessárias, bem como à prestação dos demais esclarecimentos, com vista ao restabelecimento do Pregão;

III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de setembro de 2021.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 22207/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9062/2021
PROTOCOLO	: 2121454
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: URIEL CARVALHO DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CONCORRÊNCIA – SERVIÇO DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – IRREGULARIDADES APONTADAS PELA DIVISÃO ESPECIALIZADA – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO.

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio com proposição da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias no sentido de ser concedida medida cautelar de suspensão do procedimento licitatório na modalidade de **Concorrência nº 14/2021**, instaurado

